



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 220 - SP (2017/0012332-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : QUALICORP S.A
ADVOGADOS : TICIANA SCARAVELLI SIMÕES E OUTRO(S) - SP273404
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO : TANIA DE CARVALHO TONELLI
AGRAVADO : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
INTERES. : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora* que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. Na espécie, a plausibilidade do direito traduz-se, **ao menos sob um juízo perfuntório**, na coerência da alegada ocorrência de violação de direito alegado pela parte, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para questionar a rescisão do contrato; e a urgência da prestação jurisdicional configura-se, tendo em vista a gravidade da doença que aflige a beneficiária.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 220 - SP (2017/0012332-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : QUALICORP S.A
ADVOGADOS : TICIANA SCARAVELLI SIMÕES E OUTRO(S) - SP273404
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO : TANIA DE CARVALHO TONELLI
AGRAVADO : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
INTERES. : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por QUALICORP S.A, contra decisão unipessoal do Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Min. Humberto Martins, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida por TANIA DE CARVALHO TONELLI e WALTER TONELLI JUNIOR, ora agravados (e-STJ fls. 537-538).

Ação: cominatória cumulada com compensação de danos morais, ajuizada pelos agravados, em desfavor da agravante e de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, por meio da qual objetivam a manutenção do contrato de plano de saúde daqueles, bem como a garantia de cobertura e continuidade de tratamento oncológico da primeira agravada (e-STJ fls. 15-30).

Sentença: julgou procedente o pedido, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida no sentido de manter ativo o contrato de prestação de serviços de assistência médica oferecido aos agravados, bem como para declarar a nulidade de cláusula contratual que prevê o cancelamento do contrato. No mais, condenou a agravante e a GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), a título de compensação dos danos morais (e-STJ fls. 307-312).

Acórdão: de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa dos agravados, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO.

PLANO DE SAÚDE COLETIVO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA - RESCISÃO UNILATERAL - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO FORMULADO POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (e-STJ fl. 376).

Embargos de declaração: opostos pelos agravados, foram rejeitados (e-STJ fls. 401-405).

Recurso Especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Os agravados defendem a sua manutenção no plano de saúde, insurgindo-se contra o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Além disso, apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 444-460).

Decisão de admissibilidade: o recurso especial foi inadmitido pelo TJ/SP (e-STJ fls. 523-525), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (AREsp 1.145.436/SP).

Pedido de tutela provisória de urgência: os agravados requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, até final decisão desta Corte, para que a agravante e a GOLDEN CROSS sejam compelidas à reativação e manutenção do plano de saúde dos agravados, com preservação das condições de cobertura assistencial e valor, iniciando imediatamente todas as coberturas contratuais sem estabelecer carência ou cobertura parcial temporária, em particular quanto ao tratamento oncológico da Sra. Tânia (e-STJ fls. 1-12).

Decisão unipessoal: proferida pelo Min. Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente desta Corte e no exercício da Presidência, deferiu o pedido de tutela provisória, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial dos agravados (e-STJ fls. 537-538).

Embargos de declaração: opostos pelos agravados, foram acolhidos para sanar erro material (e-STJ fls. 667-668).

Agravo interno: interposto pela agravante, sustenta que o plano de saúde em questão é da modalidade coletiva por adesão, a ele não se aplicando as regras da Lei 9.656/98, mas das Resoluções Normativas 195 e 196 da ANS. Aponta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois não teria qualquer ingerência sobre a rescisão unilateral do contrato perpetrada pela GOLDEN CROSS. Aduz, ainda, a ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, hábeis a autorizar a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial dos agravados (e-STJ fls. 605-616).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 220 - SP (2017/0012332-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : QUALICORP S.A
ADVOGADOS : TICIANA SCARAVELLI SIMÕES E OUTRO(S) - SP273404
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO : TANIA DE CARVALHO TONELLI
AGRAVADO : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
INTERES. : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial dos agravados, assim consignou:

O acórdão de origem entendeu que os apelados, ora peticionantes, na qualidade de beneficiários de plano de saúde por adesão, celebrado por intermédio da FECOMÉRCIO – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, são partes ilegítimas para questionar o contrato, visto que são meros beneficiários.

Em análise perfunctória da petição do recurso especial, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revestido na plausibilidade jurídica do direito alegado e na gravidade da doença que aflige a beneficiária. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "*o usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas de contrato*" (AgRg no AREsp 705.866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1º/4/2016).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, sem prejuízo de sua ulterior apreciação, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, bem como para se reintegrar, imediatamente, a Sra. Tânia de Carvalho Tonelli ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores, sem carência nem estabelecimento de cobertura parcial temporária, mediante pagamento do prêmio contratualmente fixado, até o julgamento definitivo do recurso especial (e-STJ fl. 538).

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Na espécie, a plausibilidade do direito traduz-se, **ao menos sob um juízo perfuntório**, na coerência da alegada ocorrência de violação de direito alegado pela parte, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para questionar a rescisão do contrato.

E, não obstante alegue a agravante que o contrato de plano de saúde coletivo por adesão deve ser analisado à luz de outras normas, que não a Lei 9.656/98, é fato que a jurisprudência desta Corte, sem fazer qualquer distinção de modalidade do plano, está no sentido de que o usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas de contrato. A propósito, vale citar:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES. USUÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM A OPERADORA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. DEMONSTRAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

1. Discute-se a legitimidade ativa ad causam do usuário de plano de saúde coletivo para postular contra a operadora a revisão judicial de cláusulas contratuais.

2. A legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende, em regra, da relação jurídica de direito material havida entre as partes; em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido.

3. O plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos e associações profissionais, junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades bem como a seus dependentes.

4. No plano de saúde coletivo, o vínculo jurídico formado entre a operadora e o grupo de usuários caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro. Por seu turno, a relação havida entre a operadora e o estipulante é similar a um contrato por conta de terceiro. Já para os usuários, o estipulante é apenas um intermediário, um mandatário, não representando a operadora de plano de saúde.

5. Na estipulação em favor de terceiro, tanto o estipulante (promissário)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto o beneficiário podem exigir do promitente (ou prestador de serviço) o cumprimento da obrigação (art. 436, parágrafo único, do CC). Assim, na fase de execução contratual, o terceiro (beneficiário) passa a ser também credor do promitente.]

6. Os princípios gerais do contrato amparam tanto o beneficiário quanto o estipulante, de modo que havendo no contrato cláusula abusiva ou ocorrendo fato que o onere excessivamente, não é vedado a nenhum dos envolvidos pedir a revisão da avença, mesmo porque as cláusulas contratuais devem obedecer a lei.

7. O usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora pretendendo discutir a validade de cláusulas do contrato, a exemplo do critério de reajuste das mensalidades, não sendo empecilho o fato de a contratação ter sido intermediada por estipulante.

8. Recurso especial provido (REsp 1.510.697/SP, 3ª Turma, DJe 15/06/2015).

No mais, quanto ao exigido requisito do *fumus boni iuris*, não se pode negar a sua existência, tendo em vista a gravidade da doença que aflige a beneficiária, bem como a intercorrência perpetrada quando da negativa de continuidade ao tratamento oncológico.

Ressalte-se que, em que a pese a agravante alegue que o contrato em tela sempre esteve ativo, o que afastaria a configuração de urgência da prestação jurisdicional, o fato é que, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela Corte local, certamente o contrato seria cancelado, justamente em meio ao tratamento oncológico da primeira agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0012332-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 220 / SP

Números Origem: 10110472320158260100 20160000054006 20160000304550

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TANIA DE CARVALHO TONELLI
REQUERENTE : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
REQUERIDO : QUALICORP S.A
ADVOGADOS : TICIANA SCARAVELLI SIMÕES E OUTRO(S) - SP273404
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
REQUERIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALICORP S.A
ADVOGADOS : TICIANA SCARAVELLI SIMÕES E OUTRO(S) - SP273404
RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA024308
AGRAVADO : TANIA DE CARVALHO TONELLI
AGRAVADO : WALTER TONELLI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
INTERES. : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S) - SP067669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.